



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

**PARECER N. : 0340/2017-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 2386/2017**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2016**

**RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Juan Alex Testoni - Prefeito.

Os autos aportaram no Tribunal de Contas, tempestivamente, em 31.03.2017<sup>1</sup>, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 05/1996).

Em sua análise inaugural, às fls. 442-476, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com a Contadora, Sra. Denise Megumi Yamano, e com a Controladora Interna, Sra. Sandra Figueredo Rocha.

<sup>1</sup>Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tais irregularidades constaram do DDR n. 00008/17- GCBA e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 384-408):

**I - AUDIÊNCIA de Juan Alex Testoni, solidariamente, com Denise Megumi Yamano e Sandra Figueredo Rocha para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 466671, fls. 442/476):**

**A1. Inconsistências das demonstrações contábeis.** Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

**A2. Superavaliação da receita orçamentária.** Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

**A3. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa.** Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

**A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias.** Fundamentação legal: Art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 7ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

**II - AUDIÊNCIA de Juan Alex Testoni, solidariamente, com Sandra Figueredo Rocha para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 466671, fls. 442/476):**

**A5. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias.** Fundamentação legal: Arts. 37, XXII e 132 da CF/88; Arts. 11 e 12 da LC n. 101/00;

**A6. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa.** Fundamentação legal: Arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/00; Arts. 37, XII, e 132 da CF/88; Arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97;

**A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).** Fundamentação legal: Arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; Arts. 4º, 5º e 13, da Lei de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Responsabilidade Fiscal; e Arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

**A8. Insuficiência de dotação orçamentária na LOA 2016 para pagamento de precatórios.** Fundamentação legal: § 5º, do Art. 100, da Constituição Federal;

**A9. Excessivas alterações orçamentárias.** Fundamentação legal: Art. 167, V e VI, da Constituição Federal e Lei Orçamentária Anual n. 783/16;

**A10. Falha na demonstração da abertura de créditos adicionais.** Fundamentação legal: PT2 – Questionário avaliação dos Instrumentos de Planejamento (ID 466388 pág. 401 a 405); TC 18 – Demonstração das alterações orçamentárias (ID 462189); Decretos nº 10123 e 10353 (ID 466388, Pág.410a 441); e Lei 2310/16(ID 466388, Pág.410a 441);

**A11. Não atingimento da meta de resultado nominal.** Fundamentação legal: Arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**A12. Não atingimento da meta de resultado primário.** Fundamentação legal: Arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

**A13. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb.** Fundamentação legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT da CF; Arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007- TCE-RO;

**A14. Divergência no saldo da conta do Fundeb.** Fundamentação legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT da CF; Arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO;

**A15. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.** Fundamentação legal: Art. 21, Parágrafo único, da LC Federal n. 101/00;

**A16. Ausência do cumprimento de determinações de exercícios anteriores.** Fundamentação legal: Parágrafo 1º, do art. 16 e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Devidamente instados<sup>2</sup>, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas (ID 485153; 485154 e 485152).

Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica (fls. 526-567) e, conforme se verifica no capítulo 2 (item 2.1.2) do relatório conclusivo, às fls. 579-580, graves irregularidades não foram elididas, *in verbis*:

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a **opinião adversa**:

- i. Superavaliação da receita orçamentária em R\$ 28.622,28;
- ii. Superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa em R\$ 11.026.299,16; e
- iii. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 33.445.200,95.

Além dessas, outras falhas remanesceram da análise de justificativas, como se verifica no capítulo 3 (item 3.3) do relatório conclusivo, às fls. 1894-1895, *in verbis*:

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a **opinião com ressalva**:

- a. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1997/2013-PPA, Lei nº 2135/2015 - LDO e Lei nº 2170/2015 - LOA), em face
  - (a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - (b) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - (c) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

<sup>2</sup> Mandado de Audiência n. 166/2017/DP-SPJ, ao Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito; Mandado de Audiência n. 167/2017/DP-SPJ, à Senhora Denise Megumi Yamano – Contadora; Mandado de Audiência n. 168/2017/DP-SPJ, à Senhora Sandra Figueredo Rocha – Controladora Interna.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(e) ausência de inclusão na LOA de dotação suficiente para pagamento dos precatórios apresentadas até 1º de julho do exercício de elaboração do orçamento (§5º do Art. 100 da Constituição Federal).

b. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em razão de abertura de créditos sem indicação da finalidade (art. 41, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64);

c. Excessivas alterações no orçamento (31,41%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte; e

d. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS), em não observação da progressividade (0,25%) da alíquota suplementar de contribuição para equacionamento do déficit atuarial aprovada pela Lei Municipal nº 2.296/2016.

e. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.870 de 23 de junho de 2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário.

Diante do conjunto de falhas, notadamente em razão das distorções contábeis, o corpo instrutivo opinou que o Pleno da Corte de Contas emitisse **Parecer Prévio pela não aprovação**<sup>3</sup>, *verbis*:

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, constataram-se **distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis** apresentadas, evidenciando distorções na interpretação dos usuários quanto a real situação do patrimônio do Município **relevantes, materiais e**

<sup>3</sup> Historicamente, no âmbito do TCERO, as falhas listadas no item 3.3, quando consideradas individualmente, não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas de governo. Contudo, no caso, ao se avaliar o conjunto (item 2.1.2 e item 3.3) de irregularidades remanescentes das justificativas, a equipe técnica formou a opinião de que as presentes contas deviam receber **Parecer Prévio pela reprovação**, notadamente em razão das **grandes distorções contábeis** (fl. 651).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**graves**, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.** (grifei)

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da escorreita instrução técnica promovida nos autos, cuja acurácia é digna de menção, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2017.

Além disso, foi constatada a existência de outros procedimentos<sup>4</sup> em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no

---

<sup>4</sup>0396/16 – Fiscalização de Atos e Contratos – Fiscalização de Atos e Contratos; 00270/15 – Fiscalização de Atos e Contratos – Renúncia de receita - serventias extrajudiciais; 03781/14 – Representação – Ilegalidades praticadas pela prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste no que tange a contratação de pessoal sem concurso público, nomeados para cargos comissionados; 03171/14 – Fiscalização de Atos e Contratos – Suposta irregularidade acerca de nepotismo e pagamento de produtividade no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste; 03115/14 – Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades em acumulação de cargos públicos de servidores do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

exercício de 2016, os quais não representam empecilhos ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma segregada do RPPS.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Sr. Juan Alex Testoni, à frente do Município de Ouro preto do Oeste, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>5</sup>.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame das presentes contas de governo.

**TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2016.**

---

<sup>5</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
<b>ORÇAMENTO INICIAL</b> (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – LOA n. 2.170/15, de 21.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 74.478.835,75.  A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 202/2015-GCVCS (Processo n. 3908/2015).
<b>ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b> (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	FALHA REMANESCENTE	Houve abertura de créditos suplementares no total de 31,33% e de créditos especiais no total de 18,96% do orçamento inicial.  A LOA (Lei n. 2.170/15) autorizou a alteração unilateral (por Decreto) até o limite de 20%. As anulações (previsíveis) representaram 31,41%, estando, pois, acima do percentual considerado razoável pelo TCERO. Sobre o assunto, o corpo técnico anotou à fl. 549: “{...} considerando apenas a abertura de créditos ocorrida com recursos previsíveis (anulações de dotações orçamentárias), o percentual dessas alterações alcançou 31,41% do orçamento inicial, estando, pois, fora do limite de razoabilidade (20%) estabelecido por esta Corte de Contas.”
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT MITIGADO	Déficit Orçamentário do Poder Executivo R\$ 1.505.615,70. Superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 12.345.798,74). O déficit orçamentário encontra-se mitigado (fl. 611)
<b>RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERAVITÁRIO	O Superávit Financeiro (GERAL) não foi calculado pela equipe técnica, pois o Balanço Patrimonial, dadas as graves distorções, não representa a realidade do município.  No entanto, o <i>Parquet</i> , apenas para fins de visualização, considerou os valores disponibilizados pelo corpo técnico no demonstrativo “Disponibilidade de Caixa versus Restos a Pagar”, cujo resumo encontra-se à fl. 613 dos autos (relatório conclusivo), e apurou o superávit financeiro geral do Poder Executivo no valor de R\$ 6.479.992,86.  Ressalte-se que esse resultado não foi extraído do Balanço Patrimonial, mas do confronto das rubricas do Ativo Financeiro (R\$ 14.140.660,57) com as rubricas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		<p>Passivo Financeiro (R\$ 4.897.861,44), constantes no relatório conclusivo (fl. 613). Além do citado confronto, a superavaliação de caixa e equivalentes (R\$ 2.762.806,27), detectada na auditoria do BGM, foi considerada na apuração do resultado financeiro geral do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste.</p> <p>O resultado financeiro do Poder Executivo (POR FONTE) foi apurado pelo corpo técnico à fl. 613 do relatório conclusivo, estando assim representado: R\$ 4.955.334,66 (superávit vinculado) e R\$ 1.524.658,20 (superávit não vinculado).</p> <p>Inobstante, percebe-se no demonstrativo “Disponibilidade de Caixa <i>versus</i> Restos a Pagar”, constante no sistema “Contas Anuais” a existência de déficits financeiros em fontes vinculadas. Sobre isso, os responsáveis não foram cientificados.</p> <p>Considerando as graves distorções no BGM, que não representa a realidade patrimonial do Município, a equipe técnica opinou pela reprovação das contas.</p>
<p><b>ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%)</b> (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>INSATISFATÓRIO</p>	<p>Cobrança de R\$ 804.509,46 correspondente a 8,03% do saldo inicial de R\$ 5.013.094,41.</p> <p>Cancelamentos no total de R\$ 84.213,99.</p>
<p><b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%)</b> (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)</p>	<p>REGULAR</p>	<p>R\$ 2.896.115,40 correspondente a 7,00% (limite máximo de 7% - R\$ 2.895.125,59).</p> <p>Repasse consistente com a previsão da LOA (R\$ 2.989.559,22) que, por sua vez, era um pouco superior ao limite máximo constitucional.</p> <p>Houve devolução de R\$ 153.355,98.</p>
<p><b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%)</b> (Art. 212 da CF/88)</p>	<p>CUMPRIDO</p>	<p>Gastos com educação no valor de R\$ 10.353.987,04 correspondente a 25,22% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 41.052.225,57).</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MÁX. 40%)</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesas do FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 10.788.876,03 (67,56%).  Despesas do FUNDEB (máximo 40%) R\$ 5.576.967,10 (34,92%).  Total das despesas do FUNDEB R\$ 16.365.843,13, correspondente a 102,48% dos recursos recebidos no FUNDEB (R\$ 15.969.080,82).
<b>COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	Saldo existente em 31.12.2016 de R\$ 694.368,85.  Após as movimentações, deveriam existir R\$ 689.787,30.  A diferença a maior de R\$ 4.581,55 (recursos próprios) não representa irregularidade.
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%)</b> (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Gastos com saúde realizados no total de R\$ 9.690.260,82, correspondente a 23,60% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 41.052.225,57).
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta Prevista: Diminuir a dívida fiscal líquida em – R\$ 5.676.194,26.  Resultado alcançado: aumento da dívida fiscal líquida em R\$ 9.314.275,91.
<b>META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta prevista R\$ 5.182.507,53.  Resultado primário alcançado R\$ 2.067.713,20.
<b>DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%)</b> (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 34.807.438,20, correspondente a 50,19% da RCL (R\$ 69.347.992,78).
<b>DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO</b> (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) <sup>6</sup>	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, o aumento nominal das despesas, no valor de R\$ 4.852.037,74, foi respaldado pelo aumento nominal da RCL (R\$ 241.601,21).  Houve diminuição percentual de 3,40% em

<sup>6</sup> Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do art. 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto de que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, que impõe que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

		relação ao primeiro semestre.
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO</b> (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	PREJUDICADA	Os técnicos da Corte não realizaram a adequada <sup>7</sup> avaliação do art. 42 da LRF, pois não foi demonstrado nos autos que existiam fontes não vinculadas com insuficiência financeira originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papeis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Depreende-se da tabela acima, na qual constam alguns resultados da gestão empreendida pelo Alcaide no exercício de 2016, que parte das normas constitucionais e legais atinentes à Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Sr. Juan Alex Testoni, foi cumprida.

Também, sobre a gestão empreendida pelo Sr. Juan Alex Testoni no exercício de 2016, vale dizer que o Município ficou dentro da média da maioria dos municípios rondonienses ao atingir nota C<sup>8</sup> (baixo nível de adequação) na

---

como da DTP (§ 2º do art.18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

<sup>7</sup> A apuração do art. 42 requer seja feito um exame por fonte, cujas datas, nas quais os compromissos a descoberto foram contratados, estejam evidenciadas. Inobstante a falha técnica no exame empreendido, não se mostra oportuno o retorno dos autos à Relatoria para reanálise e para audiência das partes envolvidas, dada a celeridade que a apreciação dos autos impõe, além do que já existem nos autos elementos suficientes à correta apreciação. Sobre isso, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que, nas próximas contas coincidentes com o fim de mandato, inclua no escopo da avaliação realizada no **relatório técnico preliminar** o exame do resultado financeiro por fontes de recursos, indicando se houve fonte deficitária (vinculada e não vinculada), e, caso exista, realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

<sup>8</sup> Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM<sup>9</sup>), conforme se verifica à fl. 641 dos autos.

Quanto ao I-SAÚDE, o Município destacou-se positivamente, pois ficou discretamente acima da média ao perfazer a nota na faixa B.

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que o Município *“vem evoluindo desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015 para a 4ª série/ 5º ano foi superior à meta projetada para o período. Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados.”*

Dos autos consta, ainda, o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar, por meio da medição do nível de satisfação dos alunos. Nesse ponto, registrou a equipe técnica, *in verbis*:

A pesquisa com os alunos demonstra uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4161/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1470/17).

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Ouro Preto do Oeste, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (25,22% da receita de

<sup>9</sup> Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

impostos) e saúde (23,60% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Como dito alhures, o MPC se manifestará individualmente sobre cada situação na qual não convirja com o entendimento da equipe técnica.

Desta feita, de antemão, entende necessário fazer breves comentários sobre a ineficiência da cobrança da dívida ativa, falha que foi superada pela equipe técnica, mas que o *Parquet* entende que não foi elidida.

Sobre o ponto, a equipe técnica, assim manifestou-se (fls. 541):

**Análise dos esclarecimentos:**

Os responsáveis demonstram a adoção de medidas para cobrança da dívida ativa com a edição da Lei Municipal nº 2.215/2016.

Ressalte-se que os municípios têm suas competências estabelecidas na Constituição Federal para a instituição e cobrança de seus tributos. Objetivou com isso o legislador constituinte de 1988 evitar a total dependência municipal às transferências governamentais. Porém, não basta instituir tributos sem que haja a diligência em buscar o ingresso dos valores devidos por parte dos contribuintes aos cofres públicos, em atendimento ao princípio da eficiência, disposto no art. 37 da Carta da República, assim como ao caput do art. 11 da LRF.

Desta feita, conclui-se que os esclarecimentos prestados pela Administração foram suficientes para afastar o aponte da situação encontrada.

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município implementou as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

Sem embargo do entendimento técnico, o *Parquet* considera que, apesar da Administração ter editado a Lei n. 2215 de 22.03.16<sup>10</sup>, a arrecadação da dívida ativa no exercício, de apenas 8,03% do estoque inicial, evidencia que o Município não teve um sistema de arrecadação eficiente.

Nesse sentido, considerando que a equipe técnica afirmou, à fl. 647, que houve atendimento à determinação<sup>11</sup> da Corte, que impôs a adoção do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, entendo necessário determinar ao atual gestor que intensifique e aprimore a utilização do citado instrumento, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados.

Ainda sobre a dívida ativa, observa-se que foram cancelados créditos no valor de R\$ 84.213,99. Sobre o fato, não houve qualquer questionamento por parte da unidade técnica, e, considerando o avançado estágio processual e as demais graves irregularidades já analisadas, considero que os autos possibilitam a formação de juízo da Corte quanto ao mérito destes autos, sem necessidade de nova oitiva do jurisdicionado.

No ensejo, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa.

De igual modo, necessário que se determine ao gestor que, nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), além de fortalecer a cobrança dos créditos inscritos.

<sup>10</sup> Regulamenta o procedimento administrativo para reconhecimento da prescrição e decadência de valores a título de crédito tributário.

<sup>11</sup> Acórdão APL-TC 00486/16, Item II, subitem 2.5. – Processo n. 01423/16.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à gestão previdenciária, a unidade técnica, subsidiada pela análise empreendida mediante o Processo n. 1018/2017-TCER, que trata da auditoria efetuada junto ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, anotou a seguinte falha à fl. 608:

### 3.1.1.6.1. Repasse das contribuições

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação revelou a seguinte não conformidade:

a) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições relativas à alíquota suplementar, em razão de não observação da progressividade de 0,25% em 2016 relativas ao Plano de Amortização aprovado pela Lei Municipal nº 2.296/2016, a qual opta por validade já em 2016, por falha nos controles internos da Administração, totalizando diferença de recolhimento em R\$ 39.457,98.

Em seguida, registrou que “*com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pela situação descrita no item 3.1.1.6.1., que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).*” (fls. 610).

Ressalto que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais<sup>12</sup>.

Todavia, no Processo n. 1018/2017-TCER, não foram avaliadas a tempestividade e incidência de juros e/ou multas sobre os pagamentos efetivados,

<sup>12</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

tampouco se os valores informados como devidos na folha de pagamento era consistente com o real valor devido.

O assunto é tão relevante que as contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2014, receberam Parecer Prévio pela reprovação essencialmente em função de irregularidades no repasse de recursos ao Instituto de Previdência (Acórdão n. 214/2015-Pleno<sup>13</sup> - Processo n. 1803/2015/TCER), pelo que afigura-se necessário que a unidade técnica examine, detalhadamente, a regularidade dos repasses.

O que se vê, no caso da irregularidade apontada, é que a falha indicada não possui alto poder ofensivo, dado o valor pouco significativo (R\$ 39.457,98), indicativo de que decorre da falta de controles internos da Administração, como afirmou o corpo técnico.

Doutro giro, o mesmo não se pode afirmar acerca das distorções contábeis detectadas na auditoria realizada no Balanço Geral do Município - BGM. De se dizer que as distorções detectadas nos autos foram tão relevantes que tornou, praticamente, inútil o BGM.

A representar a alta expressividade das distorções encontradas no BGM, colaciono excerto do exame técnico, constante à fl. 526-567 do relatório conclusivo, no qual chama atenção o elevado percentual de distorção (50,56%) apontado pela equipe instrutiva:

### **2.1.2. Base para opinião adversa**

A auditoria do Balanço Geral do Município identificou distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$44.471.500,11 o que **representa cerca de 50.56% do total do Patrimônio Líquido**

<sup>13</sup> Assim ementado: “Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da Dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

registrado no BGM.

Tabela - Comparativo da situação patrimonial da entidade auditada (em R\$)

Ativo	Publicado	Auditado	Passivo	Publicado	Auditado
Circulante	88.898.602,12	77.872.302,96	Circulante	1.631.786,14	1.631.786,14
Não Circulante	45.112.958,28	45.112.958,28	Não Circulante	44.422.565,45	77.867.766,40
			Patrimônio Líquido	87.957.208,81	43.485.708,70
<b>Total</b>	<b>134.011.560,40</b>	<b>122.985.261,24</b>	<b>Total</b>	<b>134.011.560,40</b>	<b>122.985.261,24</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado e Auditoria BGM.

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas **as ocorrências que motivaram a opinião adversa:**

- i. Superavaliação da receita orçamentária em R\$ 28.622,28;
- ii. Superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa em R\$11.026.299,16; e
- iii. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$33.445.200,95. (grifei)

Ora, não se pode admitir Demonstrativos Contábeis cravados de erros substanciais e generalizados, que transformam as peças informativas em documentos sem fidedignidade, dificultando enormemente o trabalho fiscalizatório dessa Corte.

*In casu*, tamanha a distorção detectada pelo corpo instrutivo, que os dados retirados do BGM, demonstrados no PT QA2 33, abaixo colacionado, não serviram como base para a apuração do resultado financeiro geral do Poder Executivo, razão pela qual o índice não foi calculado<sup>14</sup> pela equipe técnica.

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	23.059.509,90	138.551,89	63.988.603,34	0,00	87.186.665,13
2. Passivo Financeiro	5.027.953,19	30.400,00	1.680,98	0,00	5.060.034,17
<b>3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)</b>	<b>18.031.556,71</b>	<b>108.151,89</b>	<b>63.986.922,36</b>	<b>0,00</b>	<b>82.126.630,96</b>
4. (-) Ativo superavaliados		①			0,00
5. (-) Passivo subavaliados		②		③	0,00
<b>6. Superávit ou Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)</b>	<b>18.031.556,71</b>	<b>108.151,89</b>	<b>63.986.922,36</b>	<b>0,00</b>	<b>82.126.630,96</b>

<sup>14</sup> O Superávit Financeiro (GERAL) não foi calculado pela equipe técnica, pois o Balanço Patrimonial, dadas as graves distorções, não representa a realidade do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

A grave distorção no ativo financeiro do Poder Executivo é facilmente constatada a partir da comparação entre o valor registrado no PT QA2 33<sup>15</sup>, acima demonstrado como sendo de **R\$ 23.059.509,90**, com o valor das disponibilidades de **R\$ 14.140.660,57**, constante na tabela abaixo colacionada, que foi utilizada pela equipe de instrução para apuração do resultado financeiro por fonte, conforme se verifica à fl. 613 do relatório conclusivo.

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.632.950,84	6.507.709,73	14.140.660,57
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	53.760,54	21.589,70	75.350,24
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	827.188,70	252.030,67	1.079.219,37
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	47.533,30	233.686,14	281.219,44
Demais Obrigações Financeiras (e)	-635.042,51	1.082.856,21	447.813,70
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.339.510,81	4.917.547,01	12.257.057,82
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.384.176,15	630.082,54	3.014.258,69
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.955.334,66	4.287.464,47	9.242.799,13
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			0,00
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)		2.762.806,27*	2.762.806,27
Subavaliação das obrigações financeiras (k)			0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	4.955.334,66	1.524.658,20	6.479.992,86

\* O valor da superavaliação de Caixa se refere a (i) pendências da Conciliação Bancária superior a 30 dias no valor de R\$ 348.202,00; e (ii) ausência de documentação de suporte para registro dos saldos no valor de R\$ 2.414.606,27.

Vale registrar, por oportuno, que essa distorção, de R\$ 8.918.849,33<sup>16</sup>, é apenas parte do conjunto de graves falhas encontradas pela equipe técnica ao auditar o BGM de Ouro Preto do Oeste.

Nesse tocante, veja-se a conclusão técnica sobre a falha A3, referente à superavaliação de caixa e equivalente de caixa (fls. 534-535):

<sup>15</sup> Cujos dados foram extraídos do BGM.

<sup>16</sup> Diferença a maior entre o registro contábil (R\$ 23.059.509,90) e o saldo real existente (R\$ 14.140.660,57).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

Descrição	Valor Contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	87.186.665,13	(D)
2. Pendências da Conciliação Bancária superior a 30 (item a)	348.202,00	(C)
3. Saldo contábil com ausência de documentação de suporte (item b)	2.414.606,27	(C)
4. Divergência na contabilização dos recursos do Instituto (item c)	18.050.828,20	(C)
5. Ausência de demonstração de investimentos do Instituto (item d)	8.982.626,78	(D)
6. Subavaliação de Títulos Públicos (item f)	804.710,53	(D)
7. Saldo Real (1-2-3-4+5+6)	<b>76.160.365,97</b>	(D)
8. Superavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (1-7)	<b>11.026.299,16</b>	(C)

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa se encontra superavaliado no valor R\$ 74.936.533,08 no exercício de 2016, em razão das seguintes ocorrências:

a) Pendências da Conciliação Bancária superior a 30 dias no valor de R\$ 348.202,00;

b) Ausência de documentação de suporte para registro dos saldos no valor de R\$ 2.414.606,27;

c) Divergência entre os recursos existentes do Instituto e o valor contabilizado no valor de R\$ 8.263.490,89;

d) Classificação inadequada dos recursos do Instituto no valor de R\$ 63.910.233,92.

**Destaca-se que as situações que superavaliam o Ativo são as descritas nos subitens 'a', 'b' e 'c' no valor total de R\$ 11.026.299,16.**

Constatada, portanto, a total falta de confiabilidade nas informações registradas contabilmente, a unidade técnica, às fls. 579-580 e fl. 650 do relatório conclusivo, manifestou-se:

A auditoria do Balanço Geral do Município identificou distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$ 44.471.500,11 o que representa cerca de **50,56%** do total do Patrimônio Líquido registrado no BGM. (grifei)

[...]

**Opinião sobre o Balanço Geral do Município**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, **não representam adequadamente** a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (grifei)

Logo, em face das distorções identificadas na auditoria empreendida pelo corpo técnico que, ressalte-se, não abarcaram a totalidade dos recursos envolvidos, restou constatado que as demonstrações contábeis, notadamente o BGM, não representam a realidade patrimonial da entidade. Não são, portanto, confiáveis.

Como se pode observar, as demonstrações contábeis não espelham a realidade do Município, em afronta chapada às disposições da Lei 4320/64, da Lei Complementar 101/00 e das demais normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, assim como, na execução do orçamento, algumas normas constitucionais e legais foram infringidas.

Demais disso, a ausência de controle sobre os instrumentos de planejamento<sup>17</sup> e a ineficiência dos sistemas arrecadação e administração tributária<sup>18</sup>, delineiam uma gestão negligente, com gravíssimas deficiências técnicas nos principais setores da administração, cujas demonstrações contábeis e informações prestadas revelaram dados significativamente distorcidos<sup>19</sup>.

Por sua vez, o *Parquet* entende que, não bastasse a profunda distorção contábil ocasionada pela superavaliação da conta caixa e equivalente de

---

<sup>17</sup> Falha A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

<sup>18</sup> Falha A5. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias.

<sup>19</sup> Falha A2. Superavaliação da receita orçamentária; Falha A3. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa; e, Falha A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caixa (R\$ 11.026.299,16) e pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 33.445.200,95), que tornaram o BGM (consolidado) uma peça fictícia, e as outras irregularidades atinentes ao planejamento e à arrecadação, a Administração não atingiu as metas fiscais<sup>20</sup>, sobressaindo o aumento da dívida fiscal líquida em R\$ 9.314.275,91, quando a previsão era diminuí-la no exercício o valor de R\$ 5.676.194,26

Ademais, a equipe técnica constatou que houve descumprimento de Decisões emanadas pela Corte anteriormente<sup>21</sup>.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Juan Alex Testoni – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

### A) Distorções contábeis:

**Falha A2. Superavaliação da receita orçamentária.** Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

**Falha A3. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa.** Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

**Falha A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias.** Fundamentação legal: Art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 7ª

<sup>20</sup>Falha A11. Não atingimento da meta de resultado nominal; e, Falha A12. Não atingimento da meta de resultado primário.

<sup>21</sup> Falha A16. Ausência do cumprimento de determinações de exercícios anteriores.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

### **B) Deficiência do sistema de arrecadação tributária e da dívida ativa:**

**Falha A5. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias.** Fundamentação legal: Arts. 37, XXII e 132 da CF/88; Arts. 11 e 12 da LC n. 101/00;

### **C) Descumprimento às normas legais e constitucionais:**

**Falha A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).** Fundamentação legal: Arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; Arts. 4º, 5º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em face:

(a) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(b) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(c) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

(e) ausência de inclusão na LOA de dotação suficiente para pagamento dos precatórios apresentadas até 1º de julho do exercício de elaboração do orçamento (§5º do Art. 100 da Constituição Federal);

e) Excessivas alterações no orçamento Verificou-se que os créditos adicionais abertos por alteração do orçamento



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(anulações de dotação) corresponderam 31,4% da dotação inicial, superior ao limite considerado razoável de 20%. (item VII - Acórdão 207/2015-PLENO – processo n. 1488/2015-TCER);

**A10. Falha na demonstração da abertura de créditos adicionais.** Fundamentação legal: PT2 – Questionário avaliação dos Instrumentos de Planejamento (ID 466388 pág. 401 a 405); TC 18 – Demonstração das alterações orçamentárias (ID 462189); Decretos nº 10123 e 10353 (ID 466388, Pág. 410a 441); e Lei 2310/16 (ID 466388, Pág. 410a 441);

### D) Não atingimento das metas fiscais:

**Falha A11. Não atingimento da meta de resultado nominal.** Fundamentação legal: Arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**Falha A12. Não atingimento da meta de resultado primário.** Fundamentação legal: Arts. 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

### E) Descumprimento de Decisões da Corte:

**Falha A16. Ausência do cumprimento de determinações de exercícios anteriores.** Fundamentação legal: Parágrafo 1º, do art. 16 e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, face a:

a) Falha na elaboração do relatório circunstanciado: verificou-se o não cumprimento da determinação quanto à elaboração do Relatório Circunstanciado, pois, o relatório apresentando não contém a avaliação qualitativa dos programas com apresentação dos efetivos resultados alcançados pela Administração. (Item 10.2 do Relatório Técnico das Contas de 2015). (item 2.3 – Acórdão 486/2016-PLENO – processo n. 1423/2016-TCER);

d) Falha no Relatório de Auditoria: ausência de manifestação no Relatório Anual de Auditoria do Controle Interno quanto ao cumprimento de objetivos e resultados nos instrumentos de planejamento LOA (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela LDO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e pelo PPA (orçamento programático). (item IV - Decisão 151/2015-PLENO – processo n. 1451/2013-TCER);

e) Excessivas alterações no orçamento: verificou-se que os créditos adicionais abertos por alteração do orçamento (anulações de dotação) corresponderam 31,4% da dotação inicial, superior ao limite considerado razoável de 20%. (item VII - Acórdão 207/2015-PLENO – processo n. 1488/2015-TCER);

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico ao longo do relatório técnico conclusivo, às fls. 651-655, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – À Administração para que:

- a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;
- b) nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);
- c) promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas graves falhas ora observadas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- d) promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;
- e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

### II – Ao controle externo da Corte para que:

- a) além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado<sup>22</sup>, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;
- b) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa;

<sup>22</sup> Ainda que por aproximação, haja vista que nem todas as rubricas que compõem o ativo e passivo financeiro foram auditadas em sua integralidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2386/2017  
.....

- d) realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;
- e) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício.

Este é o parecer.

Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 1 de Novembro de 2017



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR(A) GERAL**